



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2025-PMC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-018-PMC.

OBJETO: Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 33/2025 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-018-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25)**, representada pelo Sr. **ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUSA (CPF nº 097.540.457-12)**, mandatário do artista “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis/PA, com fulcro no art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 119 (cento e dezenove) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.



2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutela de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



3. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

In casu, trata-se o objeto de contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis – PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos necessários conforme a característica do objeto pretendido é da unidade gestora requisitante da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, a qual define os critérios e requisitos da contratação pretendida.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – se desincumbiu do seu mister por meio da Solicitação de Despesa nº 20250123003 (fl. 17).

3.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados



com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 23/01/2025 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A realização de eventos culturais, como o Carnaval, constitui-se como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico e a promoção da identidade cultural de um município. Nesse contexto, a contratação de uma empresa com direito de exclusividade para a representação artística durante a programação oficial do Carnaval 2025 de Curionópolis PA, justifica-se por uma série de razões estratégicas, culturais e econômicas, que corroboram a relevância dessa iniciativa.

Do ponto de vista econômico, eventos dessa magnitude têm o potencial de impulsionar significativamente a economia local. A atração de turistas e visitantes de municípios vizinhos gera um fluxo considerável de recursos financeiros, beneficiando setores como o comércio, a hotelaria, a gastronomia e os serviços em geral. Além disso, a movimentação econômica decorrente do evento contribui para a geração de empregos temporários e a ampliação da receita municipal, fortalecendo a cadeia produtiva local e promovendo o desenvolvimento sustentável.

No âmbito social, o Carnaval representa uma oportunidade ímpar de integração comunitária e de promoção do bem-estar coletivo. A realização de apresentações artísticas de alta qualidade, proporciona à população local um momento de lazer, entretenimento e fruição cultural, essenciais para a qualidade de vida e o fortalecimento dos vínculos sociais. Além disso, o evento contribui para a valorização da cultura regional, estimulando o sentimento de pertencimento e orgulho entre os cidadãos.

Por fim, a contratação de uma empresa especializada, com direito de exclusividade, assegura a organização, a logística e a execução impecáveis do evento, mitigando riscos e garantindo que todos os aspectos técnicos e artísticos sejam conduzidos com profissionalismo e eficiência. Essa parceria estratégica reforça o compromisso da administração municipal em oferecer à população um Carnaval de excelência, que reflita a vitalidade e o potencial cultural de Curionópolis.

Diante do exposto, evidencia-se que a contratação em questão não apenas atende a uma demanda cultural e recreativa, mas também se configura como um investimento estratégico para o desenvolvimento econômico e social do município, consolidando o Carnaval de Curionópolis como um marco de celebração, integração e progresso.

Dessa forma, conforme o disposto na Lei n.º 14.133/2021, a destinação de recursos públicos para a realização de eventos dessa natureza se justifica plenamente, sobretudo quando relacionados a tradições municipais ou eventos de repercussão





nacional, que fomentam a atividade turística e representam um interesse público de relevância. O município dispõe de todos os instrumentos necessários para assegurar o direito de acesso à cultura, sendo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo peça-chave na formulação e execução de projetos culturais.

Ademais, a própria Constituição Federal estabelece como dever do Estado a promoção da cultura, reconhecendo-a como um pilar essencial para a consolidação da identidade nacional, para a educação e para o lazer. Nesse contexto, a programação para o Carnaval 2025 de Curionópolis, alinha-se às diretrizes desta Secretaria, ao promover ações voltadas à democratização da arte e da cultura, ao incentivo de artistas locais e ao fortalecimento do intercâmbio cultural. Além disso, impulsiona a cadeia produtiva da cultura no âmbito municipal, especialmente no que concerne à produção e difusão musical, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico sustentável, em consonância com a diversidade cultural da população brasileira.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

3.3. Da Competência dos Agentes

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos.*”



Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08) e da **Portaria nº 04, de 15/01/2025**, que nomeia o Sr. Saulo Alves Ramos como Secretário Municipal de Cultura e Turismo (fl. 09).

A **Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025** (fls. 47-48) alterou a Lei Municipal nº 1.183/2021, alterando a estrutura administrativa da gestão municipal para, dentre outras providências, criar novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas, quais sejam: a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.”*



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 49-50).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 15, de 23/01/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 20-23).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.



4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis e amparados na lei, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Trata-se a presente análise de uso de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, através de representação exclusiva para o evento em questão, por meio da empresa DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25), nos termos do Art. 74, II da Lei 14.133/2021.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, subscreveu em 24/01/2025 justificativa para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação do show artístico em comento (fls. 12-16).

4.1. Qualificação Técnica do Artista

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício, para que haja possibilidade de ausência de competição, o que se aplica ao caso concreto uma vez que o artista em questão possui carreira sólida no campo do entretenimento e *show business*.



Allan Dibôa é um cantor, compositor e empresário brasileiro, nascido no Rio de Janeiro e radicado em Recife. Ele iniciou sua carreira musical integrando bandas como Companhia do Calypso e Banda Dibôa, da qual modificou o nome artístico.

Atualmente, Allan Dibôa segue em carreira solo, destacando-se no cenário musical com um estilo que mistura ritmos como o forró e o sertanejo, além de trazer influências de outros gêneros. Ele é conhecido por suas apresentações animadas e por se conectar com o público através de canções dançantes e letras cativantes. Como empresário, Allan também tem participado de projetos voltados para eventos culturais e incentivando novos talentos na música regional.

Sua presença digital é expressiva, alcançando um grande público nas redes sociais e plataformas de streaming. No **Spotify**, Allan conta com mais de **1.624 mil ouvintes mensais**, enquanto seu canal no **YouTube** (@AllanDiboa) possui 1,38 mil inscritos. No **Instagram** (@allandiboa) ele é seguido por **37,9 mil seguidores**, o que ratifica o seu reconhecimento no meio artístico e a influência, permanência e representatividade de sua trajetória profissional.

Sua capacidade de mobilizar e engajar públicos diversos, aliada à sua reputação ilibada e expertise no campo da música, o torna uma escolha natural para eventos e programas promovidos por entidades governamentais e não governamentais o que ratifica o expressivo *know how* do referido artista.

Para comprovação de cumprimento deste requisito, foram anexados aos autos documentos aptos a respaldar a comprovação do histórico de trabalho da artista ALLAN DIBÔA, contendo portfólio de trabalho e números da artista nas redes sociais (fls. 78-87).

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

Em atendimento ao art. 143 do Decreto Municipal nº 136/2024 constam nos autos os documentos abaixo relacionados.

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024 foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-04), subscrito em 23/01/2025 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente, no qual o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos solicita à equipe de planejamento as providências de alçada para abertura de procedimento administrativo visando a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis/PA (fls. 02-04).

5.2. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei



nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, **ETP**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(Sem destaque no original).

Em atendimento ao dispositivo legal susogracado verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 34-38), subscrito em 29/01/2025 pela Sra. Catia Weirich, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 15, de 23/01/2025.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]
V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a necessidade de contratação; referência a outros instrumentos de planejamento do órgão demandante; requisitos da contratação; estimativa das quantidades a serem contratadas e sua interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; justificativas para antecipação e parcelamento dos pagamentos; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; contratações correlatas e/ou interdependentes; conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da solução; identificação da servidora da equipe de planejamento da unidade gestora demandante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar em referência.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.3. Análise de Riscos

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

- I - documento de formalização de demanda, ETP, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos (fls. 39-40) subscrita em 30/01/2025 pela Sra. Catia Weirich, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 15, de 23/01/2025.



O documento denominado Mapa de Riscos contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.4. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos Termo de Referência (fls. 41-43), subscrito em 31/01/2025 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos, e pela servidora Sra. Catia Weirich, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 15, de 23/01/2025.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante; a justificativa para a contratação; a descrição do objeto e sua forma de execução; a razão da despesa pretendida e a forma a ser utilizada para sua divulgação; a fundamentação legal para a contratação pretendida; o servidor indicado para fiscalização da execução do contrato; a indicação dos documentos necessários para habilitação da empresa a ser contratada; e, o foro definido para dirimir os litígios decorrentes da execução do contrato.

Diante da elaboração do Termo de Referência por membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável (fl. 43), considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, **projeto básico ou projeto executivo**;
(Sem destaque no original).

O Artigo 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar



a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O Artigo 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Verifica-se, desta feita, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC a apresentação de projeto básico e de projeto executivo.

De igual sorte, considerando a contratação pretendida verifica-se, no que tange ao cumprimento do Art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

5.5. Da Designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser*



prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.” (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. RAYARA LEANDRO SOUSA DA SILVA (CPF Nº 977.801.542-20) foi formalmente cientificada de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC por meio de Termo de Designação de Fiscal (fl. 18), subscrito em 24/01/2025 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu em 24/01/2025 tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 18), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.



5.6. Estimativa da despesa

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União³ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁴, Painel de Preços⁵, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁶, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

À luz do disposto no Art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

De acordo com a novel regulamentação, o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e serviços em geral será definido com base no melhor preço aferido, por meio da utilização dos parâmetros que já se conhece porque constantes da Instrução Normativa nº

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

⁶ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



73/2020⁷, ligeiramente modificados, com a adição da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e. na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de "parâmetro de mercado" para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de, não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

⁷ A Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Logo, caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros dos parágrafos abaixo relacionados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do critério legal estabelecido no Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:





- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A partir do despacho do ordenador de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento em 27/01/2025 (fl. 19), com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Catia Weirich encaminhou em 27/01/2025 o Memorando nº 07/2025-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 19-A), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 27/01/2025 o Ofício nº 23/2025 (fl. 24), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:



[...], ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada a Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. Foram enviadas Notas Fiscais como comprovações, conforme documentação em anexo.

Desta feita, com vistas à comprovação ora realizada, o valor estimado a ser pago atualmente pela contratação dos serviços será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras Notas Fiscais referentes à prestação do serviço a ser contratado por este município, prestado em contratos semelhantes. Vejamos:

EMPRESA CONTRATADA: DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25)		
NOTA FISCAL	ENTE CONTRATANTE	VALOR CONTRATADO
NF Nº 16 Emitida em 20/01/2025 (fl. 25)	NORTE PRODUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ Nº 30.815.051/0001-32	R\$ 150.000,00
NF Nº 15 Emitida em 20/01/2025 (fl. 26)	J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ Nº 34.455.997/0001-96	R\$ 150.000,00

Tabela 1 – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6/2025-018-PMC.

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio do item (fl. 27), em



Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 28) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fls. 29-30).

O Departamento Municipal de Compras definiu como **valor estimado a ser pago para contratação ora em análise o montante de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fl. 10), encaminhada em 21/01/2025 pela empresa DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25) à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, contendo: a identificação da proponente e a descrição do objeto; o valor total proposto e descrição das despesas abrangidas pela proposta; informações sobre data, duração e valor para realização da apresentação artística; condições de pagamento; e, validade da proposta.

De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa (fl. 10), **o valor da contratação é de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), a ser pago 50% (cinquenta por cento) ao tempo da assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) até o dia da realização do evento.

A Controladoria Geral do Município consigna que é de responsabilidade da equipe de compras do município os critérios adotados e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de sua alçada, na medida de suas atribuições.

5.7. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁸, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20250123003 (fl. 17).

Em 28/01/2025 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 08/2025-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 31).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 28/01/2025 (fl. 32) declarando haver crédito orçamentário nos exercícios financeiros 2025 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

01 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

PROJETO ATIVIDADE:

2.110 – Apoio a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.23 – Festividades e homenagens.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante, o setor competente procedeu a juntada aos autos de documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** para o exercício financeiro 2025 (fl. 33). **No entanto,**

⁸ A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



verifica-se que no referido documento o saldo disponível é insuficiente para o custeio da demanda pretendida, pelo que este órgão de Controle Interno recomenda a ratificação no bojo do processo administrativo da capacidade financeira de custeio da despesa prevista pela unidade gestora demandante antes da celebração do pacto contratual.

Neste sentido, verifica-se a atualização do valor do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para o exercício financeiro 2025 (fl. 117), já em valor compatível à demanda pretendida.

Em atendimento ao art. 143, IV, do Decreto Municipal nº 136/2024 verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 47), subscrita em 03/02/2025 pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2025 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a servidora responsável por tal atribuição, Sra. Silvia Gouveia Araújo, encaminhou em 03/02/2025 o Ofício nº 009/2025-PLAN (fl. 44) ao ordenador de despesas, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos, informando acerca da instrução do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis – PA.

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado autuou o feito em 10/02/2025 (fl. 48), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 97-99), subscrita em 11/02/2025 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, agente de contratação



responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação da empresa **DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25)** para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC.

5.9. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de *“Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

Esta Controladoria percebe que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a



autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar o teor do Art. 95 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, *in verbis*:

Art. 95. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. (Sem destaque no original).

Neste sentido, considerar-se-á o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC como entrega imediata, conforme pontuado pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos (fl. 43), na Cláusula 10 (dez) do Termo de Referência.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

In casu, consta no Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC o rol de documentos exigíveis para habilitação das empresas participantes (fl. 43), conforme a seguir esmiuçado.

Consta nos autos protocolo de juntada aos autos da proposta de preços e dos documentos de habilitação relativos à empresa **DIBOA PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº**



15.825.407/0001-25), subscrito em 11/02/2025 por agente de contratação do município Sra. Adriana da Silva Cajado (fl. 53).

Os documentos de habilitação correspondentes serão analisados adiante, a fim de confirmar a adequação da referida pessoa jurídica aos requisitos estabelecidos.

5.9.1. Habilitação jurídica

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verifica-se no bojo processual a juntada dos seguintes documentos:

- Cópia da 3ª Alteração Contratual da Empresa DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25), registrada na Junta Comercial de Pernambuco (fls. 54-60).
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, referente ao Sr. Allan Clistenes de Sousa (CPF nº 097.540.457-72) (fl. 61);
- Contrato Particular de Cessão e transferência de Direitos entre a contratada APPORTE CONTABILIDADE LTDA (CNPJ Nº 23.300.946/0001-79) e a contratante DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25) (fls. 62-64);
- Consulta Inicial de Atividade Licenciadas referente à empresa APPORTE CONTABILIDADE LTDA (CNPJ Nº 23.300.946/0001-79) (fl.65);
- Alvará de Localização e Funcionamento referente a Pessoa Jurídica à APPORTE CONTABILIDADE LTDA (CNPJ Nº 23.300.946/0001-79) (fl.66);
- Instrumento Particular e Contrato de Exclusividade como representante a empresa DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25) e o artista ALLAN DIBÔA (fl.77).

Verifica-se, desta feita, que a representação da artista ALLAN DIBÔA se dá através da pessoa jurídica DIBÔA PRODUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25), pessoa jurídica na qual o Sr. ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUZA (CPF Nº 097.540.457-12) é sócio administrador (fls. 54-60).



Neste sentido, consta no bojo processual o Contrato de Representação Artística com Exclusividade celebrado em 07/11/2024 entre a pessoa jurídica DIBÔA PRODUÇÃO LTDA (CNPJ N° 15.825.407/0001-25) e o artista Sr. ALLAN CLISTENES PINTO DE SOUZA, CPF N° 097.540.457-12, de nome artístico “Allan dibôa”, o qual dispõe que a pessoa jurídica representa exclusivamente o referido artista em todo o território nacional, assumindo a responsabilidade única pela contratação de suas apresentações (fl. 77).

5.9.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei n° 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no Art. 68 da Lei n° 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da



Pessoa Jurídica **DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA** (CNPJ Nº **15.825.407/0001-25**), senão vejamos:

DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fl. 67	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários Municipal	Prefeitura Municipal de Recife/PE	N/A	Fl. 69	N/A
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	05/05/2025	Fl. 70	Fl. 91
Certidão de Regularidade Fiscal	SEFAZ/PE	11/05/2025	Fl. 71	Fl. 92
Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais	Prefeitura Municipal de Recife/PE	15/03/2025	Fl. 72	Não consta
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	24/02/2025	Fl. 73	Fls. 93-94
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	12/05/2025	Fl. 74	Fl. 95
Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 75	N/A

Tabela 2 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa **DIBOA PRODUÇÕES LTDA** – Inexigibilidade nº 6/2025-018-PMC.

Cumpre-nos informar que não consta nos autos o documento comprobatório de autenticidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais Municipais (fl. 72), ao que recomendamos a juntada de tal aos autos antes da formalização do pacto contratual, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



5.10. Razão da escolha da parte a ser contratada

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa **DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25)**, em virtude de a referida pessoa jurídica ter *expertise* na área de atuação do objeto pleiteado.

Em atendimento ao disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VI do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada (fls. 98-99), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A escolha do CANTOR ALLAN DIBÔA, representado pela empresa: DIBOA PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.825.407/0001-25, se deve ao fato do mesmo ser reconhecido e consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, no cenário nacional, participou em vários eventos carnavalescos no país, conforme encartes anexados aos autos deste processo, não restando dúvidas que possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal a realizar para municípios de Curionópolis e região.

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

5.11. Da justificativa do Preço

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VII do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida (fl. 99), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Conforme verificação do preço praticado através das notas fiscais acostadas aos autos, o valor constante na proposta de contratação do cantor, comprova-se que os valores propostos correspondem ao preço praticado no mercado atual (no âmbito nacional).



Ante ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: **DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA** inscrita no CNPJ Nº **15.825.407/0001-25**, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, levando-se em consideração proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes inseridas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

5.12. Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise elaborou, ainda, minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em referência (fls. 101-105), a qual foi encaminhada em 12/01/2025 à Procuradoria Geral do Município (fl. 106) para emissão de parecer jurídico.

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 12/02/2025 mediante o Parecer nº 12022025-001-PROGEM (fls. 107-115), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou que a suplementação do saldo de dotação em virtude da informação apresentada às fls. 033.

A Procuradora Geral recomendou que “[...] deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei 14.133/21.”



A Procuradora Geral ressaltou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora Geral pontuou que haja vista a população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes⁹, conforme divulgação no último censo, a Administração Pública municipal “[...] *deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.*”

A Procuradora Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) Seja realizada a devida suplementação do saldo de dotação para o total cumprimento da despesa.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **cumprida a recomendação apontada**, opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade nº 6/025-018-PMC, objetivando a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis – PA, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

A agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, atestou em 12/02/2025, por meio de certidão (fl. 116), o atendimento à recomendação da Procuradoria Geral do Município.

Neste sentido, verifica-se nos autos ao documento de documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para o exercício financeiro 2025, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 117).

⁹ Informação disponível por meio do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53, §4^o¹⁰ da Lei nº 14.133/2021.

5.13. Autorização da autoridade competente

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 13/02/2025 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC por meio de Termo de Autorização (fl. 118), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 13/02/2025, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

6. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

¹⁰ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do §2º do Art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...] § 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

7. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para



o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

8. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da



Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.



Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos do documento comprobatório de autenticidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais Municipais (fl. 72), conforme pontuado no item 5.9.2 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escorreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada **DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA** (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.



A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-018-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “ALLAN DIBÔA”, para apresentação durante a Programação Oficial do Carnaval 2025 do Município de Curionópolis – PA.

Curionópolis/PA, 14 de fevereiro de 2025.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 041/2025-PMC**, referente a Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-018-PMC**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR "ALLAN DIBÔA", PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DO CARNAVAL 2025 DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA, no **valor global de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), avença a ser celebrada tendo como CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00)** e como CONTRATADA a empresa **DIBOA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 15.825.407/0001-25)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 14 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria n° 30/2021-GP